



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público sob o regime de serviço público independente [artigo 44 da Lei 8.906/94], inscrita no CNPJ nº 03.539.731/0001-06, estabelecida na 2ª Avenida Transversal, S/nº - Cuiabá – MT, representada por seu Presidente Dr. Leonardo Pio da Silva Campos (OAB/MT 7202-0) e **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ SOB O N.º : 02.528.193/0001-83, com sede na rua 06, esquina com a rua 04, parte do lote 01, quadra 11, setor a, Centro Político Administrativo CEP n.º 78050-970 Cuiabá/MT, pelo Defensor Público signatário veem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,
Com pedido de tutela de urgência,**

Contra o ato omissivo do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR EMANUEL PINHEIRO,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT** ao ignorar o cronograma de vacinação contra Pandemia causada pela COVID 19, deixando de vacinar a população carcerária da Capital na faixa etária dos 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



I - EMENTA DO PRESENTE PEDIDO:

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE. PLEITO PELA VACINAÇÃO IMEDIATA DE PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA CAPITAL DO ESTADO, SEGUINDO O PLANO NACIONAL E O PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO JUDICIAL EM QUE FIGURAM COMO PARTE/INTERESSADAS PESSOAS COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE (ART. 71 DO ESTATUTO DO IDOSO E ARTIGO 1.048 DO CPC).

II - DO OBJETO DA DEMANDA

Por meio do presente *mandamus* busca-se provimento jurisdicional para determinar à Prefeitura de Cuiabá-MT que promova a imediata vacinação das pessoas privadas de liberdade custodiada nas unidades prisionais da Capital, na faixa dos 60 (sessenta) anos portadoras de comorbidades nos termos dos Atos Administrativos emanados pelas autoridades competentes, uma vez que a Autoridade Coatora expressamente nega a vacinação da população carcerária, colocando em risco àqueles que já estão em situação de risco pelas más condições de salubridade das unidades prisionais.

III - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS



O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cuja 6ª edição foi publicada pelo Ministério da Saúde em 27 de abril de 2021, divulgou o seguinte ordenamento de grupos prioritários para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19. **(doc. 02 - Cronograma Nacional de Vacinação)**.

Ato contínuo o Excelentíssimo Juiz Corregedor das Penitenciárias da Capital e Várzea Grande, Dr. GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO, proferiu decisão em data de 23 de abril de 2021, determinando que os Secretários de Saúde dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande apresentassem um plano de ação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, visando cumprir as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação dentro das unidades prisionais **(doc. 03 - Decisão Juiz Corregedor)**.

Ocorre Excelência, que a Autoridade Coatora não vem cumprindo com as diretrizes do Plano Nacional de Imunização ignorando a população carcerária deixando de imunizar os presos, mesmo àqueles correspondentes à faixa etária em escopo de vacinação, portadores de comorbidades.

Prova disso é a resposta exarada pela Secretária Municipal de Saúde da Capital em resposta aos Ofícios encaminhados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso reconhecendo de modo equivocado que *“as pessoas privadas de liberdade não estejam no grupo atual de liberdade”*.

Ora Excelência, há diferença entre um cidadão liberto, portador de comorbidade na faixa dos 60 (sessenta) anos de idade com aquele com a mesma



idade, portando moléstia equivalente, estando privado de sua liberdade? Creia-se que não!

Portanto, considerando que o Plano Nacional de Imunização não faz qualquer distinção entre pessoas livres e segregadas diferenciando tão somente as faixas etárias, além da preferência natural de pessoas portadoras de comorbidades, constata-se que a Autoridade Coatora vem se omitindo ilegalmente ao indiretamente deixar de imunizar a população carcerária juntamente com a população livre.

IV - DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA

A Constituição da República em seu art. 196 disciplina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse norte, A Lei 8.080/1990, a **Lei Orgânica da Saúde**²³, estabelece em seus artigos 16 a 18 as atribuições conferidas à direção nacional, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), representadas,



respectivamente, pelo Ministério da Saúde, secretarias de estado da saúde e secretarias municipais da saúde (conforme artigo 9 da mesma Lei). Em síntese, conforme reconhecido pelo Voto do Ministro Edson Fachin, Relator do Acórdão que referendou a já citada **Medida Cautelar na ADI 6.341/DF**, ***“à direção Nacional do Sistema Único de Saúde compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica e coordenar e participar das ações na referida área. Ainda de acordo com a Lei, “a União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional” (art. 16, parágrafo único da Lei 8.080, de 1990)”***

Não é demais ressaltar que as “ações e serviços de vigilância epidemiológica” ora tratados correspondem, conforme o artigo 6º, § 2º, da Lei 8.080/1990, ao “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. Englobam, portanto, toda a gestão e apoio de programas de imunização com vistas em controlar, eliminar e/ou erradicar doenças contra doenças como a COVID-19.

Vale lembrar que em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.



Dessa forma, observa-se que além de não haver qualquer justificativa para a Autoridade Coatora ignorar a população carcerária em detrimento à população livre, há de se ressaltar que as unidades prisionais de todo o território nacional sofrem com a superlotação, havendo um elevado número de presos em comparativo com as vagas.

Logo, a situação da superlotação das unidades merece destaque em razão do elevado risco de uma disseminação em massa da COV ID 19, já que dada as condições insalubres, o risco de contaminação e disseminação é demasiadamente elevado.

Cite-se, por exemplo, que a Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso, localizada nessa urbe, possui uma população carcerária de 2.400 (dois mil e quatrocentos) presos, sendo só ela, suficiente para trazer o colapso para a rede pública de saúde.

Deste modo, observa-se que o **Princípio do Respeito Igualitário**, que dispõe sobre a necessidade de “*Reconhecer e tratar todos os seres humanos como tendo o mesmo status moral, e seus interesses como merecedores da mesma consideração moral*” e o **Princípio da Equidade Nacional**, que reconhece o objetivo de “*Garantir a equidade de acesso e benefício das vacinas dentro dos países aos grupos mais atingidos pela pandemia de COVID-19*”, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a Autoridade Coatora discriminar a população carcerária e excluí-la do Plano de Vacinação, uma vez que deveria ela **tomar medidas proativas para garantir igualdade de acesso a todos que se**



enquadrem um grupo prioritário, em particular as populações socialmente desfavorecida.

Nessa senda, vale lembrar que a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88), baseados no princípio da dignidade humana.

No mesmo diapasão, a Lei de Execução Penal em seu art. 10 assim disciplina, *in verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Ademais, a Lei de Execuções Penais traz expressamente em seu art. 41, os direitos dos presos, cuja redação se transcreve abaixo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Neste mesmo sentido, a Lei 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, reafirma os seguintes direitos aos idosos: ***“Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.***



Portanto, considerando a fundamentação retro, deve a Autoridade Coatora cumprir fielmente o Plano Nacional de Vacinação, sem realizar qualquer discriminação com qualquer pessoa, principalmente em relação à população carcerária, a qual já em estado de flagrante inconstitucionalidade e fragilidade ante às más condições estruturais e superpopulação, estão em situação de ainda maior risco, merecendo ter o mesmo tratamento das pessoas que estão fora do sistema prisional, vacinando os segregados nos exatos termos do Plano de Vacinação, conforme faixa etária e pessoas portadoras de comorbidades.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), o que claramente se faz presente no caso sob análise. A urgência (ou perigo pela demora) se caracteriza mediante a constatação de que há, atualmente, um cenário de **novas variantes e ainda maior agravamento** da pandemia da COVID-19 (a maior crise sanitária dos últimos tempos) no sistema prisional brasileiro, atingindo diretamente tantos os custodiados como os servidores.

No que tange aos requisitos para concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estes igualmente encontram-se caracterizados.

O *fumus boni iuris* está representado pela relevância dos fundamentos legais do pedido do impetrante, bem como fundamentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de impedir o desrespeito à Carta Magna, a ordem legal e aos



princípios informadores do nosso ordenamento legal, ao garantir à população carcerária o mesmo direito à população livre, considerando que o Plano Nacional de Vacinação não faz qualquer distinção nesse sentido.

O *periculum in mora* evidencia-se no risco de vida à todos aqueles presos idosos e portadores de comorbidades, os quais estão sob risco diário de morte, caso sejam contaminados pela COVID 19.

Portanto, é medida que se impõe que seja concedida medida liminar com o objetivo de que SE DETERMINE À AUTORIDADE COATORA que cumpra fielmente o Cronograma Nacional de Vacinação, sem qualquer distinção da população carcerária com os cidadãos livres, uma vez que a distinção cinge-se tão somente às faixas etárias, garantindo assim o direito à vida e à saúde dos reeducandos.

Observado o exposto, está a impetrante apto a merecer a concessão de medida liminar para resguardar-se da lesão perpetrada pela autoridade coatora em desfavor da população carcerária da Capital.

VI - DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer ao Egrégio Tribunal,

1) Seja LIMINARMENTE determinado que a AUTORIDADE COATORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ - 100.000,00 (cem mil reais) inclua as pessoas privadas de liberdade segregadas nas Unidades Prisionais do município de Cuiabá, no plano em andamento de vacinação do Município



de Cuiabá, sem qualquer distinção da população carcerária com os cidadãos livres, garantindo assim o direito à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade.

2) Seja ouvida a autoridade coatora no prazo legal;

3) Seja colhida a Manifestação do Ministério Público Estadual;

4) No mérito, que a ordem seja **JULGADA PROCEDENTE, DETERMINADO DE FORMA DEFINITIVA que a AUTORIDADE COATORA**, sob pena de multa diária de **R\$ - 100.000,00 (cem mil) reais**, inclua as pessoas privadas de liberdade segregadas nas Unidades Prisionais do município de Cuiabá, no plano em andamento de vacinação do Município de Cuiabá, sem qualquer distinção da população carcerária com os cidadãos livres, garantindo assim o direito à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de maio de 2021

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da OAB/MT

André R. R. Rossignolo
Defensor Público do Estado de MT